

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 49-2023

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 49-2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, A FIM DA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE, PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (RISCOS QUÍMICOS, FÍSICOS, BIOLÓGICOS, DE ACIDENTES E ERGONÔMICOS), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL, BEM COMO AVALIAÇÕES, PALESTRAS PREVENTIVAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ASSESSORIA PARA ELABORAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO) PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SETOR PESSOAL.

Na data de 04/01/2024 foi recebida através do sistema BLL a impugnação ao edital do PE 49-2023, por parte da empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, CNPJ nº 14.515.302/0001-07, questionando a adoção da licitação em lote único e documentos de qualificação técnica.

Em resumo a impugnante alega que a adoção em lote único restringe a ampla competitividade do certame.

Passando à análise do mérito das razões da impugnação observa-se que não as-

 www.ibiruba.rs.gov.br

 [prefeituradeibiruba](https://www.facebook.com/prefeituradeibiruba)

 [prefibirubars](https://www.instagram.com/prefibirubars)

siste razão ao pedido de impugnação formulado pela Impugnante, tendo em vista que não há restrição à competitividade do certame, pelo fato de ser em lote único.

Ocorre que a Administração, através das necessidades do Setor Pessoal, tem o direito de escolher o tipo de serviço que deseja contratar, não se pode deixar a critério da empresa escolher o que irá nos fornecer, conforme afirma a Impugnante, mas sim é um direito discricionário da Administração Pública especificar o objeto que atenda suas necessidades.

A necessidade se justifica tanto pela questão de padronização, quanto pela logística dos serviços prestados pois se trata de um conjunto de serviços necessários para atender as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, previstos em Lei.

O lote possui subitens pela característica dos serviços, sendo mensal, serviços periódicos e exames onde é necessário a unidade de medida de acordo com cada situação, facilitando assim o pagamento de acordo com a demanda utilizada.

Importante ressaltar que a eficiência em sendo a licitação por lote é algo também justificável pois assim a Administração não terá o inconveniente do “empurra, empurra”, ou seja, uma empresa alega que tal atribuição não é de sua competência e a outra alega a mesma coisa, e por fim a Administração fica a depender da boa vontade de cada uma em atender as demandas solicitadas. Logo nesse processo só terá um vencedor o que gera uma segurança maior para a prestação dos serviços.

Por óbvio que o edital não atenderá de forma individual o interesse e cada licitante em participar do certame, pois as especificações estão de acordo com as necessidades do setor requisitante e o interesse público está acima do interesse do particular.

Inclusive a prestação dos serviços hoje realizada é por apenas uma empresa que fornece a prestação global dos serviços.

Os questionamentos quanto a habilitação técnica, no entender da Administração o que está relacionado no edital é suficiente para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante.

Quanto a indicação de CRM / RS, é em virtude de ser o órgão regulador do Estado do Rio Grande do Sul, empresas de outro estado precisam obter o Visto para desempenho de suas atividades no RS.

No que se refere a comprovação de conclusão de curso, o registro no conselho

 www.ibiruba.rs.gov.br

 [prefeituradeibiruba](https://www.facebook.com/prefeituradeibiruba)

 [prefibirubars](https://www.instagram.com/prefibirubars)

de classe competente conforme consta na qualificação técnica é suficiente, pois somente se obtém o mesmo depois da comprovação da conclusão da faculdade e com esse registro é possível exercer a profissão.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, CNPJ Nº 14.515.302/0001-07, e INDEFIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 05 de janeiro de 2024.



Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira